

MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito a época, CPF nº. 611.073.362-87, ao pagamento da importância de R\$22.391,47 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 19/12/2003, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$8.351,17 (oito mil trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), equivalente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE. Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.892

Processo nº. 2004/51701-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 121/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS e a SESP.

Responsável: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. DOMINCIAO BEZERRA SOARES, Prefeito a época, CPF nº. 242.783.941-87, ao pagamento da importância de R\$43.240,10 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta reais dez centavos), devidamente atualizada a partir de 30/10/2003, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$16.302,98 (dezesseis mil, trezentos e dois reais e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.893

Processo nº. 2004/51780-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 136/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESP.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os art. 40 e 74 inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, no valor de R\$318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 592.694.802-91, a multa de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na

forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Deixar de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, à época e, acolher as suas razões, em face da justificativa e apresentação de documentos nos autos.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.894

Processo nº. 2004/51780-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 442/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalvas as contas, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.895

Processo nº. 2004/52322-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a SEJU.

Responsável: Sr. SHIDNEY JORGE ROSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. Shydney Jorge Rosa, Prefeito à época, CPF nº. 324.731.847-04 as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.896

Processo nº. 2004/53106-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 95/2004 firmado entre a UNIÃO RELIGIOSA DOS CULTOS UMBANDISTAS E AFRO-BRASILEIROS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. ITACY DIAS DOMINGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 49.897

(Processo nº. 2004/53834-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III e IV da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Prefeito à época, CPF nº. 592.694.802-91, a devolução da quantia de R\$ 4.222,35 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada a partir de 21/09/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicar a multa de R\$ 1.203,49 (um mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário.

II - Aplicar ao Sr. Valbetânio Barbosa Milhomem, Prefeito, CPF nº 517.296.792-34 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.898

Processo nº. 1999/52954-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 94/1998 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b", c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, CPF nº. 014.320.442-49, a devolução da quantia de R\$ 17.909,17 (dezesseis mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 09/10/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 11.404,85 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela Instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.899

Processo nº. 2000/52697-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 100/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e o DETRAN.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

